

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.757/01/1^a
Impugnação: 40.10056649-85
Impugnante: Sociedade Farmacêutica Henfer Ltda
Proc.do Suj. Passivo: José de Oliveira Passarini
PTA/AI: 01.000128096-49
CGC: 42.493502/0001-41- RJ - (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Medicamentos - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST. Constatado a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às vendas de medicamentos a contribuintes mineiros. Irregularidade caracterizada nos termos dos arts. 824 do RICMS/91 e 237, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Substituição Tributária - Medicamento - Base de Cálculo - Nota Fiscal - Retenção a Menor do ICMS/ST - Comprovada a venda direta pelo atacadista situado no Estado do Rio de Janeiro a comerciantes varejistas mineiros, a base de cálculo é a prevista nos arts. 825 do RICMS/91 e 239, do Anexo IX do RICMS/96. Corretas pois, as exigências sobre a diferença apurada.

Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Descumprimento da Obrigação prevista nos arts. 108, inciso I e 96, inciso I, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de medicamentos para contribuintes mineiros sem o destaque e o recolhimento do ICMS/ST, nos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e falta de inscrição estadual como contribuinte substituto do Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 145 a 154, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 162 a 165.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 170 a 175, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre falta de retenção do ICMS devido a este Estado a título de substituição tributária, concernente às saídas de medicamentos destinadas a contribuintes localizados neste Estado e falta de inscrição como contribuinte substituto no Estado de Minas Gerais.

A Autuada, localizada no Estado do Rio de Janeiro, opera no ramo de distribuição de medicamentos, diretamente ao comércio varejista mineiro, sendo que as operações objeto da presente peça fiscal reportam-se aos exercícios de 1994 a 1998.

O trabalho fiscal encontra-se embasado no que preceitua o atual art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, que possui redação semelhante ao art. 824 do RICMS/91, que dispõe:

"O estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos ou posições da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:" (gn)

Portanto, resta caracterizada nos autos a responsabilidade da Impugnante, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS que será devido nas operações subseqüentes a serem realizadas pelo atacadista e varejista adquirentes, localizados neste Estado.

Quanto a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária, esta deverá observar o disposto no Protocolo ICM 14/85 e Convênios ICMS 76/94 e 79/96, que foram recepcionados neste Estado pelo Decreto nº 32.848, de 23/08/91, além do artigo 825 do RICMS/91 e art. 239 do Anexo IX do RICMS/96 que possuem a seguinte redação:

Art. 825 do RICMS/91 - "A base de cálculo do imposto, para o fim de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela, estabelecida pelo órgão competente, para venda a consumidor." (Efeitos a partir de 20-10-94 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º do Decreto nº 36.236, de 13-10-94).

Art. 239 do Anexo IX do RICMS/96 - "A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial". (Efeitos a partir de 11-10-96 - Redação dada pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 29, IV, "c", ambos do Decreto nº 38.410, de 06-11-96).

Na falta do referido preço de *tabela* o Regulamento estabelece outros critérios para sua fixação.

No caso dos autos, analisando-se a Portaria nº 37, de 11-05-92, expedida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, verificamos que o Governo Federal *liberou* o preço dos medicamentos para as unidades produtoras, ao mesmo tempo em que *limitou a margem de comercialização* do produto pelas unidades atacadistas e varejistas, calculada a partir do referido preço estabelecido pelo industrial, circunstâncias que, em última análise, concorreram para o *tabelamento* do preço máximo de venda a consumidor dos remédios.

Nesse sentido, destacamos os seguintes artigos da aludida Portaria nº 37/92:

"Parágrafo 1º do art. 2º - O preço máximo ao consumidor para os produtos a que se refere o caput deste artigo será calculado a partir da divisão do preço estabelecido pelas unidades produtoras (preço do fabricante) por 0,7 (zero vírgula sete) e será único em todo o território nacional.

Art. 4º - As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e para verificação por parte da fiscalização, as listas de preços máximos ao consumidor para os produtos a que se refere o art. 2º desta portaria." (gn)

Dessa forma, corroboramos o entendimento da SLT, consubstanciado na resposta à Consulta nº 188/99, republicada no "MG" de 07-01-00 (cópia anexa), onde o referido órgão enfatiza que, no tocante aos medicamentos constantes de listas da ABCFarma e/ou outras do gênero, publicadas de acordo com os artigos 2º e 4º da Portaria nº 37/92, ainda vigente, "a base de cálculo do ICMS a ser recolhido por substituição tributária é o preço previsto em tais publicações para venda a consumidor final".

No caso dos autos, no exercício de 1994, o Fisco tomou como base para apuração do preço máximo de venda a consumidor, o valor unitário das mercadorias constantes das notas fiscais, e sobre este aplicou o percentual de 53,3% conforme determina o § 1º do Art. 2º da Portaria 37/92.

Nos demais exercícios o Fisco adotou como base de cálculo do ICMS/ST o preço constante das referidas tabelas divulgadas pelas revistas especializadas, nos termos do disposto na legislação tributária vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendemos, portanto, que o lançamento fiscal está correto, uma vez que a opção alternativa, assim entendida aquela cujo preço de partida é o constante da nota fiscal do fornecedor, só é utilizada no caso do medicamento não fazer parte da tabela divulgada pelas revistas especializadas.

Nos termos do disposto no art. 45 do RICMS/91 e art. 31 do RICMS/96, reputamos também correta a aplicação da multa isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6763/75, uma vez que a Impugnante, domiciliada em outra unidade da Federação, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, não se inscreveu no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JP